



Câmara dos Deputados

EMP 1

PL Nº 3.792, DE 2015

Estabelece o sistema de garantias de direitos de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Artigo 4º, constante do Substitutivo apresentado no Plenário ao PL nº 3.792/2015, a seguinte redação, renumerando-se demais os incisos:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da regulamentação específica, considera-se como violência:

I - qualquer conduta considerada como castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante elencada no art. 18-A da Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990, garantido, aos pais ou responsáveis legais, o direito à correção moderada e aceitável.

II - ato de alienação parental, assim entendido como interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os que tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este;

III- qualquer conduta que exponha a criança ou adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio e independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

IV- de cunho sexual, qualquer conduta que constranja criança ou adolescente a manter ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em fotos e vídeos por meio eletrônico ou não, que compreende:

.....
V- institucional, a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gere revitimização.

§1º Para efeitos desta Lei, a criança ou o adolescente será ouvido sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial, sendo obrigatória a presença da autoridade policial ou judiciária.
.....

Sala das Sessões, em 21, de fevereiro, de 2017.

Deputado Delegado Éder Mauro

PSD/PA

Justificativa

A presente Emenda modificativa, primeiramente, propõe a alteração do inciso I, do art. 4º do Substitutivo ao PL n 3.792/2015, apresentado em Plenário, pois, com isso, pretende-se preservar o direito subjetivo de correção e educação garantido constitucionalmente aos pais, conforme o art. 205 da nossa Carta Republicana:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

As demais alterações correspondem apenas reportar os conceitos de violência física e psicológica já devidamente debatidos na legislação que já está em vigor. Recentemente o Estatuto da Criança e adolescente foi alterado pela Lei nº 13.310/2014 que estabeleceu o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante.

A outra alteração proposta é da redação do §1º do art. 4º do mesmo Substitutivo, que a impõe a obrigatoriedade da presença da autoridade policial ou judiciária no momento do procedimento da escuta especializada ou depoimento especial. Tal previsão é mais uma forma de resguardar a coleta de informações de crianças e adolescentes vítimas de violência, pela autoridade policial que presidirá o inquérito policial ou do magistrado da Vara da Infância e Juventude no caso da fase do processo penal.

Assim, contamos com a colaboração e aprovação dos pares.

Delegado

[Handwritten signature]
PSD

[Handwritten signature]
PRD

[Handwritten signature]
DEM

[The remainder of the page is blank.]